



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026 - CGM

Dispõe sobre as rotinas e procedimentos de acompanhamento, controle, transparência, fiscalização e prestação de contas da execução das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Materlândia/MG.

PREÂMBULO

O Prefeito Municipal de Materlândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 165, 166 e 168 da Constituição Federal, que disciplinam o processo orçamentário e a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais e os limites da atuação do ente municipal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que estabelece a obrigatoriedade da rastreabilidade e publicidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de adoção de mecanismos formais de transparência e rastreabilidade, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recomendação MPC-MG nº 01/2025 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais para que os Prefeitos Municipais e os Presidentes das Câmaras Municipais implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854 MC/DF;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 862/2025, de 16 de julho de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 871/2025, que estabelece diretrizes e limites aplicáveis à execução das emendas parlamentares no âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, inclusive quanto à execução, ao monitoramento, à avaliação e à prestação de contas dos recursos públicos transferidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada rastreabilidade, transparência, controle e fiscalização da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, especialmente quando executadas diretamente pelo Município, sem transferência de recursos a terceiros;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que estabelece diretrizes para a transparência, o controle e a prestação de contas das emendas parlamentares, e impõe aos entes federativos a edição de ato normativo próprio para disciplinar o ciclo de fiscalização e aprovação das respectivas contas;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares podem ser executadas mediante diferentes modalidades, inclusive por execução direta e indireta no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a inexistência de norma específica para disciplinar a prestação de contas das emendas parlamentares executadas diretamente pelo Município e emendas parlamentares executadas mediante transferência de recursos a terceiros, podem comprometer a padronização de procedimentos, a responsabilização administrativa e a adequada atuação dos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada identificação, rastreabilidade, controle e fiscalização das emendas parlamentares individuais transferidas a organizações da sociedade civil e terceiros beneficiários, de modo a permitir a verificação da regular aplicação dos recursos, da execução do objeto e do cumprimento da finalidade aprovada;

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema de Controle Interno do Município a realização de auditorias com apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle interno, prevenção de riscos e apoio ao controle externo no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros, objetivos e padronizados para o acompanhamento, a fiscalização, rastreamento e a consolidação das informações relativas à execução das emendas parlamentares, em conformidade com a legislação orçamentária e com as orientações do Tribunal de Contas;

RESOLVE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece as rotinas e os procedimentos de controle interno aplicáveis ao acompanhamento, à fiscalização, ao controle, à transparência e à rastreabilidade da execução das emendas parlamentares de origem federal, estadual e municipal, no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Maternópolis/MG.

§ 1º As disposições relativas à Administração Indireta aplicam-se apenas na hipótese de existência ou futura instituição de entidades integrantes dessa estrutura no âmbito do Município.

§ 2º Esta Instrução Normativa não substitui nem regulamenta os procedimentos formais de prestação de contas previstos em legislação específica, restringindo-se ao estabelecimento de mecanismos de rastreabilidade, transparência e controle interno aplicáveis a todas as fases do ciclo da emenda parlamentar, inclusive à etapa de prestação de contas.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se execução direta e indireta a realização da despesa decorrente de emenda parlamentar:

I – **Execução Direta:** modalidade em que a execução da emenda parlamentar ocorre diretamente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, com realização dos atos de empenho, liquidação e pagamento pelo próprio ente.

II – **Execução Indireta:** modalidade em que a execução da emenda parlamentar ocorre por meio de repasse de recursos a terceiros, mediante instrumento de parceria ou transferência voluntária, cabendo à Administração Municipal o acompanhamento, a fiscalização e o controle administrativo da execução.

Art. 3º. Para efeito de aplicação desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – **emenda parlamentar:** instrumento de iniciativa do Poder Legislativo que direciona recursos do orçamento municipal para a realização de ações, projetos ou atividades previamente delimitadas;

II – **unidade executora:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução, execução e acompanhamento da despesa decorrente da emenda parlamentar;

III – **rastreabilidade:** capacidade de identificar, acompanhar e comprovar, de forma contínua e documentada, o ciclo completo da emenda parlamentar, abrangendo sua origem, destinação e o percurso dos recursos públicos até o beneficiário final;

IV – **transparência ativa:** divulgação espontânea e tempestiva das informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

de interesse público, de forma clara, acessível e compreensível à sociedade;

Art. 4º. Para fins de controle interno, a execução das emendas parlamentares deverá ser devidamente registrada, documentada e comprovada no âmbito da Administração Municipal, de modo a evidenciar a regularidade da execução orçamentária, financeira e, quando aplicável, física do objeto.

§ 1º A comprovação administrativa de que trata o caput não substitui nem se confunde com os procedimentos formais de prestação de contas previstos em legislação específica.

§ 2º Os registros e documentos administrativos deverão assegurar a identificação, a rastreabilidade e a transparência da despesa ao longo de todas as fases do ciclo da emenda parlamentar.

Art. 5º. Os registros administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis relativos às emendas parlamentares constituem instrumentos de acompanhamento, controle e transparência da execução, devendo ser mantidos de forma organizada e acessível no âmbito interno da Administração Municipal.

Parágrafo único. A divulgação das informações em meio eletrônico de acesso público não caracteriza rito autônomo de prestação de contas, constituindo instrumento de transparência e controle social.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa aplica-se às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, de origem federal, estadual ou municipal, consignadas no orçamento municipal nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, independentemente da natureza da despesa ou da unidade administrativa responsável pela execução.

Art. 7º. São objetivos desta Instrução Normativa:

I – assegurar a padronização dos procedimentos de acompanhamento, registro e controle da execução das emendas parlamentares;

II – garantir a rastreabilidade da despesa pública, desde a emenda aprovada até a execução final do objeto;

III – fortalecer a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos;

IV – subsidiar a atuação do controle interno e do controle externo;

V – prevenir falhas formais, impropriedades e responsabilizações futuras dos agentes públicos.

Art. 8º. O acompanhamento, controle, transparência, fiscalização da execução e a rastreabilidade das emendas parlamentares deverão observar, no que couber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

I – Plano Plurianual;

II – a Lei Orgânica do Município de Materlândia;

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

IV – a Lei Orçamentária Anual;

V – as normas gerais de direito financeiro e de execução da despesa pública;

VI – a Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – as diretrizes e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial a Instrução Normativa nº 05/2025.

Art. 9º. Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal observar integralmente as disposições desta Instrução Normativa, sendo vedada a execução de emendas parlamentares de forma dissociada dos procedimentos aqui estabelecidos.

TÍTULO II DO PAPEL DO CONTROLE INTERNO NA GESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 10. Compete ao órgão central de controle interno do Município acompanhar a execução das emendas parlamentares, nas modalidades de execução direta e indireta, visando assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos, a rastreabilidade da despesa e a confiabilidade das informações relativas à execução.

Art. 11. No exercício de suas atribuições, o controle interno deverá, no âmbito das emendas parlamentares:

I – acompanhar todo o ciclo da emenda parlamentar, desde a sua indicação e vinculação orçamentária até a execução final da despesa;

II – verificar a legalidade, a legitimidade e a conformidade dos atos administrativos praticados;

III – orientar e acompanhar a correta identificação orçamentária, financeira e contábil dos recursos;

IV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas de transparência ativa e de publicidade das informações;

V – identificar, prevenir e apontar práticas vedadas ou falhas que comprometam a rastreabilidade da execução;

VI – produzir registros, relatórios e evidências técnicas para subsidiar auditorias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

e fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle externo.

TÍTULO III DOS AGENTES ENVOLVIDOS E RESPONSÁVEIS INICIAIS

Art. 12. Compete aos seguintes agentes assegurar a observância e o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa:

- I – os gestores das Unidades Executoras;
- II – os responsáveis pelos registros contábeis e financeiros;
- III – os responsáveis pela inclusão dos dados no sistema (transparência);
- IV – os fiscais de contratos e instrumentos congêneres;
- V – as entidades beneficiadas e parceiras.

TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DO REGISTRO DA EMENDA PARLAMENTAR

Art. 13. A execução das emendas parlamentares, nas modalidades direta e indireta, deverá observar planejamento orçamentário prévio e compatibilidade do objeto com as competências institucionais do Município, devendo a emenda:

- I – constar formalmente na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional regularmente aprovado;
- II – apresentar objeto compatível com as atribuições legais do Município e com a finalidade da emenda parlamentar.

Art. 14. As emendas parlamentares de execução direta e indireta deverão ser devidamente identificadas nos registros administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis do Município, mediante cadastro sistêmico individualizado da emenda parlamentar e seus identificadores contábeis correspondentes, assegurando a vinculação da despesa à respectiva emenda ao longo de toda a execução.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 15. As emendas parlamentares individuais, de origem federal, estadual ou municipal, abrangidas por esta Instrução Normativa, serão executadas no âmbito do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Município de Materlândia como programação integrante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual vigente e das normas gerais aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 16. A execução das emendas parlamentares ocorrerá na modalidade de execução direta pela Administração Pública Municipal, quando:

I – não houver transferência de recursos financeiros a terceiros;

II – a responsabilidade pela contratação, aquisição, execução da obra, prestação do serviço ou fornecimento do bem for do Município;

III – a despesa for realizada por meio dos procedimentos ordinários de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 17. A despesa decorrente de emenda parlamentar deverá estar expressamente vinculada à respectiva emenda desde a fase de planejamento ou da contratação, devendo constar, de forma identificável e padronizada:

I – a identificação da emenda parlamentar;

II – o nome do parlamentar autor da emenda;

III – a finalidade e o objeto da emenda;

IV – a unidade orçamentária responsável pela execução.

Parágrafo único. A ausência de vinculação expressa da despesa à emenda parlamentar compromete a rastreabilidade da execução e configura falha formal no cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 18. A vinculação da despesa à emenda parlamentar deverá estar evidenciada de forma clara, inequívoca e consistente:

I – no processo administrativo que originar a despesa;

II – nos registros orçamentários, financeiros e contábeis;

III – nos instrumentos de contratação, quando houver;

IV – nos documentos de execução, fiscalização e recebimento do objeto.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput deverão permitir a identificação contínua da emenda parlamentar ao longo de todas as fases da despesa, assegurando a rastreabilidade exigida pelos órgãos de controle.

Art. 19. A unidade administrativa responsável pela execução da emenda parlamentar deverá garantir que todas as fases da despesa pública estejam devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

documentadas e organizadas de maneira específica, possibilitando a verificação individualizada da execução.

§ 1º Integram a documentação mínima da execução da emenda parlamentar, conforme a natureza do objeto:

- I – a justificativa da demanda vinculada à emenda;
- II – o termo de referência, projeto básico ou documento equivalente, quando aplicável;
- III – o procedimento de contratação ou de execução direta, conforme o caso;
- IV – os registros de fiscalização, acompanhamento, medição, atesto ou recebimento do objeto.

§ 2º A documentação referida neste artigo deverá permanecer identificada e associada à respectiva emenda parlamentar, não se confundindo com a documentação de despesas ordinárias desvinculadas de emendas.

Art. 20. A execução física do objeto financiado por emenda parlamentar deverá guardar estrita compatibilidade com a finalidade aprovada, sendo vedada:

- I – a alteração do objeto sem observância do procedimento legal;
- II – a descaracterização da finalidade da emenda;
- III – a utilização da dotação para despesa estranha ao objeto aprovado.

Art. 21. Verificada a impossibilidade de execução da emenda parlamentar por impedimento de ordem técnica, deverá ser observado o procedimento específico previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o devido registro da ocorrência nos autos do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. O reconhecimento do impedimento técnico deverá ser devidamente justificado, documentado e comunicado, de modo a permitir a adoção das providências cabíveis e o adequado controle da execução orçamentária.

Art. 22. A execução das emendas parlamentares deverá ser acompanhada de forma contínua e obrigatória pela unidade executora, mediante a adoção de registros formais que evidenciem:

- I – a conformidade da execução física com a programação aprovada;
- II – a compatibilidade entre a execução física e a execução financeira;
- III – o registro tempestivo de intercorrências, ajustes ou ocorrências relevantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput integra o processo de comprovação administrativa da execução da emenda parlamentar, devendo subsidiar a consolidação das informações e a atuação do controle interno.

SEÇÃO I DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS DE APLICAÇÃO DIRETA

Art. 23. O interesse público do Município de Materlândia a ser atendido, diretamente, por meio de órgãos ou entes que componham a administração municipal, destacado em Emenda Impositiva na lei orçamentária anual, dispensa a formalização de plano de trabalho, devendo O vereador apresentar formulário conforme anexo contendo: **Formulário/Termo de Indicação da Emenda (vereador)**

Um documento padronizado (1-2 páginas) assinado pelo vereador, contendo:

- a) **Identificação da emenda:** nº, LOA/LDO, unidade orçamentária, ação/projeto/atividade, elemento de despesa, fonte.
- b) **Objeto pretendido (descrição objetiva):** o que será entregue/feito (bem, serviço, obra, evento, etc.).
- c) **Justificativa de interesse público e público-alvo** (quem será beneficiado).
- d) **Local de execução** (bairro/unidade/endereço ou área).
- e) **Valor total e, se aplicável, itens principais** (ex.: "aquisição de 20 longarinas...", "reforma de telhado...", "equipamentos...").
- f) **Prazo desejado (estimado) e prioridade.**
- g) **Vedação explícita:** ciência de que a execução seguirá regras técnicas, orçamentárias e de contratação do município (não é o vereador quem especifica marca, fornecedor, nem executa).

Art. 24. Caberá ao titular da Secretaria de Planejamento e Fazenda ou órgão que a substituir, evidenciar junto das unidades administrativas municipais destinatárias o teor da Emenda Impositiva e seus objetivos, incluindo no planejamento anual a sua execução física e financeira.

Art. 25. A programação de efetivação da Emenda Impositiva de aplicação direta deverá ser comunicada à Mesa Diretora da Câmara, para dar ciência ao vereador signatário e propiciar a função fiscalizadora da Casa Legislativa.

CAPÍTULO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS DE APLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

INDIRETA

ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 26. A execução de recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, quando transferidos a organizações da sociedade civil, entidades privadas sem fins lucrativos, instituições do terceiro setor, consórcios públicos, outros entes federados ou demais entidades beneficiárias, deverá observar rigorosamente o objeto, a finalidade e as condições definidas na emenda aprovada, no instrumento jurídico celebrado, no plano de trabalho aprovado ou em documento equivalente.

Art. 27. Os recursos de emenda parlamentar transferidos às entidades beneficiárias deverão ser movimentados em conta bancária específica da parceria ou da transferência, aberta exclusivamente para esse fim.

§ 1º É vedada a realização de:

I – saques em espécie;

II – transferências para contas não vinculadas à parceria;

III – utilização de contas intermediárias ou de passagem;

IV – qualquer mecanismo que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final dos recursos.

§ 2º A movimentação dos recursos deverá permitir a plena rastreabilidade financeira, por meio de extratos bancários, comprovantes de pagamento e demais documentos exigidos na legislação aplicável.

Art. 28. A entidade beneficiária é responsável pela execução regular, eficiente e transparente do objeto pactuado, respondendo pela correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Art. 29. A execução dos recursos deverá ocorrer exclusivamente em consonância com o plano de trabalho aprovado, sendo vedada:

I – a realização de despesas estranhas ao objeto da parceria;

II – a aplicação dos recursos em finalidade diversa da emenda parlamentar aprovada;

III – a utilização dos recursos fora do prazo de vigência da parceria, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

Art. 30. As despesas realizadas com recursos oriundos de emendas parlamentares deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- I – estar previstas no plano de trabalho ou documento equivalente;
- II – ser compatíveis com os preços de mercado;
- III – ser devidamente comprovadas por documentos fiscais idôneos;
- IV – guardar nexos diretos com o objeto da emenda parlamentar.

Art. 31. As organizações deverão manter controle financeiro e contábil específico dos recursos oriundos da emenda parlamentar, de forma a permitir:

- I – a identificação clara da origem dos recursos;
- II – a segregação em relação a outras fontes de financiamento;
- III – a rastreabilidade das despesas realizadas.

Art. 32. A execução física do objeto deverá ser acompanhada de registros que evidenciem o cumprimento das metas, etapas e resultados previstos no plano de trabalho, observados os prazos pactuados.

Art. 33. Durante a execução da parceria, a organização deverá:

- I – manter organizada e atualizada toda a documentação relativa à execução financeira e física;
- II – disponibilizar as informações e documentos sempre que solicitados pelo Município;
- III – permitir o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento da execução pelo órgão municipal competente.

Art. 34. Eventuais alterações na execução do objeto ou no plano de trabalho somente poderão ocorrer mediante autorização formal do Município, observados os limites legais e a compatibilidade com a finalidade da emenda parlamentar.

Art. 35. A execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares não afasta a responsabilidade da organização quanto:

- I – à observância da legislação aplicável;
- II – à correta gestão dos recursos públicos;
- III – à prestação de contas e à comprovação da execução, nos termos desta Instrução Normativa e da legislação vigente.

Art. 36. No caso das organizações da sociedade civil, a destinação de emendas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

parlamentares não afasta a observância das exigências legais relativas à seleção da entidade parceira, ao chamamento público, à inexigibilidade ou à dispensa, conforme o caso, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O plano de trabalho da parceria deverá refletir fielmente a finalidade da emenda parlamentar aprovada, sendo vedada a inclusão de ações, metas ou despesas estranhas ao objeto da emenda.

I – Plano de trabalho deverá conter metas, etapas, indicadores e cronograma compatíveis com a execução do objeto da emenda parlamentar.

II – Eventuais ajustes no plano de trabalho somente poderão ocorrer mediante termo aditivo formal, devidamente justificado e compatível com a finalidade da emenda.

§ 2º A formalização da parceria deverá ser precedida de processo administrativo próprio, no qual deverão constar, de forma organizada e identificável:

- I – a justificativa da parceria vinculada à emenda parlamentar;
- II – a documentação de habilitação da organização da sociedade civil;
- III – a análise técnica da proposta e do plano de trabalho;
- IV – a manifestação quanto à adequação da entidade à execução do objeto;
- V – os pareceres técnicos e jurídicos exigidos pela legislação vigente.

SEÇÃO I DAS PROPOSTAS DAS ENTIDADES

Art. 37. Recebidas as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas de aplicação indireta, caberá à Secretaria de Planejamento e Fazenda, análise preliminar das proposições, descartando aquelas que não possam ser pactuadas por impedimento legal, que inviabilizem sua execução. Caso seja identificado impedimento à execução da emenda, a Câmara Municipal deverá ser comunicada.

Art. 38. No prazo fixado no art. 44 desta Instrução Normativa, a entidade beneficiada deverá apresentar:

I - Plano de Trabalho que deverá identificar o interesse público do município de Materlândia a ser alcançado, a descrição do objeto, as etapas de execução, o cronograma físico e financeiro, conforme Anexo I, deste Instrução Normativa;

II - Estatuto Social atualizado, com previsão expressa da realização de atividades relativas ao objeto da parceria. O estatuto deverá constar, ainda, a qualificação completa da pessoa jurídica beneficiária e do seu representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

III - Termo de Posse da Diretoria e do Tesoureiro e os documentos pessoais dos dirigentes da entidade contendo:

a) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

b) cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

c) cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

IV - Cartão de CNPJ da entidade, que comprove que está legalmente constituída há, no mínimo, 1 (um) ano;

V - declaração de que a entidade não possui impedimentos para contratar com o Poder Público e que está em dia com a prestação de contas de parcerias eventualmente firmadas com o Município de Materlândia;

VI - comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras OSC's ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, da concedente ou contratante;

b) declarações de experiência anterior, emitidas por redes, OSC's, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, da concedente ou contratante;

c) declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência prévia da OSC, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade.

VII - comprovação de capacidade técnica e operacional da OSC, para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;

b) aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução da parceria, com apresentação de documentação legal para o exercício profissional e currículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

VIII - comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel;

IX - comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, com matrícula atualizada, quando a parceria, tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.

X - declaração, sob as penas da lei, de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e alterações;

XI - declaração, emitida pelos dirigentes da OSC, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados:

a) membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Secretários Municipais;

b) membros do Poder Legislativo: Vereadores;

c) membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores)

XII - declaração emitida pelos dirigentes da OSC atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e alterações;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XIV - declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

XV - declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

XVI - comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas correspondentes de atuação, se for o caso;

XVII - comprovação da regularidade fiscal com a apresentação dos seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

documentos:

a) certidão negativa de débitos de tributos municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

b) certidão negativa de débitos estaduais ou declaração de que a OSC não possui inscrição estadual.

c) certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união;

d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT.

XVIII - outros documentos que forem exigidos no edital ou no procedimento de chamamento público, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A apresentação dos documentos previstos neste artigo será condição indispensável para análise da proposta e posterior formalização da parceria.

§ 2º A critério da administração municipal os planos de trabalho poderão ser ajustados ao interesse público e à forma de execução e operacionalização da emenda.

§ 3º Não serão repassados recursos a entidades em débito com o Município, pendentes de prestação de contas ou que estejam respondendo a Tomada de Contas Especial.

Art. 39. A formalização da parceria entre o Município de Materlândia e a Organização da Sociedade Civil beneficiária da emenda impositiva será realizada mediante a celebração de Termo de Colaboração, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A celebração do Termo de Colaboração dependerá da apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo, os elementos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º O Plano de Trabalho será avaliado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política pública correlata, bem como pela Procuradoria Geral do Município, que atestará a compatibilidade do objeto com o interesse público e a viabilidade de execução.

§ 3º Celebrado o Termo de Fomento, a OSC deverá providenciar a abertura da conta corrente específica em instituição financeira pública, isenta de tarifa bancária, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019/2014.

I - A OSC, imediatamente, após à abertura da conta de que trata o §3º, deste artigo, deverá encaminhar a Administração Pública Municipal os dados bancários, contendo número da conta, da agência e a instituição bancária específica, para que seja realizado o depósito dos recursos, unicamente, para consecução do objeto do Termo de Fomento e em conformidade com o Plano de Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Art. 40. No caso de a mesma entidade receber várias Emendas Parlamentares Individuais Impositivas para o mesmo propósito, bastará um único Plano de Trabalho.

Art. 41. Somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada Emenda Parlamentar Individual Impositiva destinada a entidades da sociedade civil.

SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Destinadas a Aquisição de Bens Duráveis

Art. 42. As Emendas destinadas unicamente à aquisição de bens de natureza duráveis, a compor o patrimônio das entidades beneficiadas, serão convertidas em Projeto de Lei de subvenção social para fim específico.

Art. 43. No caso de bens de natureza durável adquiridos para consecução do objeto da parceria, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes, quando do cumprimento do objeto, evidenciando tal condição no Plano de Trabalho.

Seção III DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 44. As organizações sociais contempladas com Emendas Parlamentares Individuais Impositivas deverão apresentar o Plano de Trabalho e a documentação necessária para a celebração da parceria com o Município de Materlândia até o dia 20 de abril de 2026.

Parágrafo único. A partir do exercício de 2027 fica fixado o prazo de envio dos Planos de Trabalho a que se refere o *caput* até o dia 20 de março do respectivo ano.

Art. 45. O Município de Materlândia concluirá a análise da documentação para certificar a pertinência dos Planos de Trabalho e a habilitação jurídica das organizações sociais contempladas com Emendas Parlamentares Individuais Impositivas até o dia 30 de maio de 2026.

§ 1º O Município de Materlândia fará o repasse dos valores às entidades que estiverem regulares e aptas a gestão de recursos públicos, com seus planos de trabalho, devidamente, aprovados, de acordo com cronograma da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

§ 2º Para a execução dos Planos de Trabalho não serão aportados recursos do Município em forma de adicional ou contrapartida, limitando o repasse aos valores da Emenda.

§ 3º A partir de 2027, as análises dos Planos de Trabalho serão concluídas até 30 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

abril do respectivo ano.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 46. A execução da despesa decorrente de emenda parlamentar deverá observar, obrigatoriamente:

- I – a instauração de processo administrativo específico;
- II – a correta e completa instrução do procedimento de contratação;
- III – a identificação expressa do empenho com a respectiva emenda parlamentar;
- IV – a comprovação da execução física do objeto como condição para a liquidação da despesa.

Art. 47. Ficam vedadas, no âmbito da execução das emendas parlamentares:

- I – utilização de contas bancárias intermediárias;
- II – a realização de pagamentos mediante saque em dinheiro;
- III – a efetivação de pagamentos sem a devida identificação do beneficiário final.

TÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 48. A execução das emendas parlamentares individuais, de origem federal, estadual ou municipal, será submetida a acompanhamento e fiscalização sistemáticos, com a finalidade de assegurar a conformidade da execução orçamentária, financeira e física do objeto com a programação aprovada.

Art. 49. Compete o acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas parlamentares:

- I – à unidade administrativa responsável pela execução da despesa;
- II – ao fiscal do contrato, convênio ou instrumento equivalente, quando houver;
- III – ao controle interno, no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 50. A unidade executora deverá promover o acompanhamento contínuo da execução, assegurando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- I – o monitoramento da execução física do objeto;
- II – a verificação da compatibilidade entre execução física e financeira;
- III – o registro formal das etapas executadas e das intercorrências verificadas.

Art. 51. Nos casos em que a execução da emenda parlamentar envolver contratação, o fiscal designado deverá:

- I – acompanhar a execução do objeto conforme os termos pactuados;
- II – atestar a conformidade das medições, entregas ou serviços prestados;
- III – registrar formalmente ocorrências relevantes que impactem a execução da emenda.

Art. 52. Verificadas irregularidades, impropriedades ou inconformidades na execução da emenda parlamentar, a unidade executora deverá:

- I – adotar providências administrativas para saneamento das falhas;
- II – promover o registro das ocorrências nos autos do processo correspondente;
- III – comunicar o controle interno, quando a natureza da ocorrência assim exigir.

Art. 53. O acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas parlamentares constituem elementos essenciais para a comprovação administrativa da execução municipal, devendo os registros produzidos subsidiar a consolidação das informações e a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO VIII DA IDENTIFICAÇÃO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 54. As emendas parlamentares individuais, de origem federal, estadual ou municipal, executadas nas modalidades direta ou indireta, deverão ser devidamente identificadas e controladas desde sua inclusão na programação orçamentária até a conclusão da execução do objeto.

Art. 55. A identificação da emenda parlamentar deverá constar de maneira padronizada e uniforme:

- I – nos processos administrativos de planejamento, contratação e execução da despesa;
- II – nos registros orçamentários, financeiros e contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

III – nos instrumentos administrativos relacionados à execução do objeto;

IV – nos documentos de fiscalização, acompanhamento e recebimento.

Parágrafo único. A padronização da identificação visa assegurar a consistência das informações e facilitar a atuação do controle interno e do controle externo.

Art. 56. Os processos administrativos relacionados à execução de emendas parlamentares deverão possibilitar a visualização clara da vinculação entre a emenda e a despesa realizada, sendo vedada a fragmentação de informações que dificulte o acompanhamento ou a fiscalização.

Art. 57. A unidade executora deverá manter registro sistematizado e atualizado das informações relativas às emendas parlamentares sob sua responsabilidade, contemplando:

I – o estágio da execução orçamentária e financeira;

II – a situação da execução física do objeto;

III – eventuais impedimentos, ajustes ou intercorrências relevantes.

Art. 58. As informações relativas à identificação e ao controle das emendas parlamentares deverão subsidiar:

I – a consolidação das informações relativas à execução municipal das emendas;

II – a atuação e o acompanhamento pelo controle interno;

III – a transparência ativa perante os órgãos de controle e a sociedade.

Art. 59. A ausência ou insuficiência de identificação e de registros que comprometam a rastreabilidade da execução da emenda parlamentar configura falha formal, passível de apontamento pelos órgãos de controle, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, quando cabível.

TÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RASTREABILIDADE

Art. 60. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se rastreabilidade, nos termos do art. 3º, inciso III, a capacidade de identificar, acompanhar e comprovar, de forma contínua e documentada, o fluxo da emenda parlamentar desde sua indicação até a execução final do objeto, abrangendo, inclusive, as seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- I – indicação parlamentar e vinculação orçamentária;
- II – ingresso do recurso no orçamento municipal;
- III – formalização do instrumento jurídico de transferência;
- IV – liberação financeira;
- V – execução do objeto;
- VI – verificação da prestação de contas e encerramento.

Art. 61. A execução das emendas parlamentares por meio de execução direta deverá observar, de forma cumulativa, mecanismos que assegurem a rastreabilidade da despesa, compreendendo, no mínimo:

I – edição de ato administrativo formal que vincule a emenda parlamentar ao objeto a ser executado, contendo, no mínimo:

- a) identificação do autor da emenda;
- b) valor destinado;
- c) descrição detalhada do objeto;
- d) indicação da ação orçamentária correspondente.

II – adoção de identificação específica nos registros orçamentários, financeiros e contábeis, mediante a utilização de elementos que permitam distinguir a emenda parlamentar das demais fontes de financiamento, tais como fonte ou detalhamento de fonte de recursos, marcadores ou centros de custo, conforme a estrutura administrativa e os sistemas utilizados pelo Município.

Art. 62. A vinculação da emenda parlamentar deverá constar de forma expressa em todos os documentos relativos à execução da despesa, tais como, no mínimo:

- a) processo administrativo;
- b) estudos técnicos preliminares e termo de referência, quando aplicável;
- c) instrumentos convocatórios, quando aplicável;
- d) notas de empenho;
- e) documentos de liquidação e pagamento.

Art. 63. As emendas parlamentares cuja execução se dê de forma indireta deverão ser vinculadas, no orçamento municipal, a ação orçamentária específica ou, quando isso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

não for possível, a ação de caráter genérico, desde que acompanhadas de controles auxiliares individualizados que permitam a segregação clara dos recursos da emenda em relação a outras fontes de financiamento.

§ 1º A fonte ou o detalhamento da fonte de recursos deverá identificar a origem da emenda parlamentar.

§ 2º Os registros contábeis deverão possibilitar a segregação do saldo financeiro da emenda parlamentar.

§ 3º É vedada a adoção de procedimentos de movimentação financeira que inviabilizem a identificação da origem e da aplicação dos recursos da emenda.

Art. 64. A execução indireta de emenda parlamentar ficará condicionada à formalização de instrumento jurídico específico, acompanhado de plano de trabalho próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I – identificação completa da emenda parlamentar;
- II – descrição detalhada do objeto a ser financiado;
- III – metas, etapas e indicadores de execução;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – previsão e forma de prestação de contas;
- VI – cláusula expressa que assegure a rastreabilidade e a transparência da execução.

CAPÍTULO II DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE NAS EMENDAS DE EXECUÇÃO DIRETA

Art. 65. A execução das emendas parlamentares na modalidade de execução direta deverá observar, de forma cumulativa, mecanismos destinados a assegurar a rastreabilidade da despesa, compreendendo, no mínimo:

- I – a existência de ato administrativo formal que estabeleça a vinculação da emenda ao objeto específico a ser executado, contendo, no mínimo:
 - a) a identificação do parlamentar autor da emenda;
 - b) o valor dos recursos destinados;
 - c) a descrição detalhada do objeto;
 - d) a respectiva ação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

II – a identificação individualizada da emenda nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil, mediante, conforme a estrutura adotada pelo Município:

- a) a utilização de fonte ou detalhamento específico da fonte de recursos;
- b) a indicação de marcador de emenda;
- c) a vinculação a centro de custo, subação ou classificação gerencial equivalente.

III – a vinculação expressa da emenda parlamentar em toda a documentação relativa à execução da despesa, incluindo, quando aplicável:

- a) o processo administrativo correspondente;
- b) os estudos técnicos preliminares, termo de referência ou documentos equivalentes;
- c) os instrumentos convocatórios;
- d) as notas de empenho;
- e) os documentos de liquidação e pagamento.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE NAS EMENDAS DE EXECUÇÃO INDIRETA

Art. 66. As emendas parlamentares executadas por meio de execução indireta deverão estar vinculadas, no orçamento municipal, a ação orçamentária específica ou, quando isso não for possível, a ação de caráter genérico, desde que acompanhadas de controle auxiliar individualizado que permita a segregação clara dos recursos da emenda em relação a outras fontes de financiamento.

I – a fonte ou o detalhamento da fonte de recursos deverá possibilitar a identificação da origem da emenda parlamentar;

II – os registros contábeis deverão assegurar a segregação do saldo financeiro vinculado à emenda;

III – é vedada qualquer forma de movimentação financeira que inviabilize ou dificulte a identificação dos recursos da emenda.

Art. 67. A execução indireta da emenda parlamentar ficará condicionada à formalização de instrumento jurídico específico, acompanhado de plano de trabalho próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

I – a identificação completa da emenda parlamentar;

II – a descrição detalhada do objeto a ser financiado;

III – as metas, etapas e indicadores de execução;

IV – o cronograma físico-financeiro;

V – a previsão dos procedimentos de prestação de contas, nos termos da legislação aplicável;

VI – cláusula expressa que assegure a rastreabilidade e a transparência na aplicação dos recursos.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO SISTÊMICA E DA RASTREABILIDADE CONTÁBIL DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Seção I DA IDENTIFICAÇÃO SISTÊMICA DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 68. A identificação e rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município ocorrerá mediante registro obrigatório em sistema integrado de gestão pública adotado pela Administração, assegurando sua individualização nos registros administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis.

§ 1º Cada emenda parlamentar deverá possuir cadastro próprio no sistema, contendo, no mínimo:

I – número ou código oficial da emenda;

II – identificação do parlamentar autor ou proponente da emenda, incluindo nome completo e, quando existente, partido político;

III – origem do recurso (federal, estadual ou municipal);

IV – valor total;

V – objeto da despesa;

VI – cronograma de execução;

VII – vinculação à respectiva dotação orçamentária, incluindo projeto ou atividade, ficha orçamentária e fonte de recursos;

VIII – indicação da conta bancária específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

IX – situação da execução, observando-se, no mínimo:

- a) Em análise;
- b) Aprovada;
- c) Rejeitada por impedimento técnico;
- d) Executada e concluída.

X – identificação do beneficiário final, quando aplicável.

XI – identificador próprio da emenda parlamentar, registrado no sistema de gestão pública ou em controle administrativo equivalente, destinado à individualização e ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e contábil.

§ 2º A vinculação da despesa à emenda parlamentar deverá ocorrer de forma automatizada, parametrizada ou mediante controle administrativo equivalente registrado no sistema, por meio de:

I – fonte ou detalhamento específico da fonte de recursos;

II – identificador próprio da emenda parlamentar definido pela Administração Municipal e registrado no sistema de gestão pública, permitindo a individualização e o acompanhamento integral da execução orçamentária e financeira.

III – associação à ficha orçamentária correspondente.

§ 3º É vedada a execução de despesa relacionada à emenda parlamentar sem o prévio cadastro e regular vinculação no sistema integrado de gestão pública ou em controle administrativo equivalente devidamente registrado.

§ 4º O mecanismo de identificação sistêmica não substitui a classificação orçamentária oficial, devendo atuar de forma complementar para fins de rastreabilidade e transparência.

§ 5º A integridade e a fidedignidade dos registros sistêmicos constituem requisito essencial para a correta rastreabilidade das emendas parlamentares e para a disponibilização das informações no Portal da Transparência.

Art. 69. A atualização dos registros sistêmicos da emenda parlamentar deverá ocorrer sempre que houver:

- I – alteração do valor;
- II – prorrogação ou modificação do instrumento jurídico;
- III – mudança da unidade executora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

IV – evolução da situação da execução ou da prestação de contas.

TÍTULO X DO MONITORAMENTO DAS PROPOSTAS, PLANOS DE TRABALHO E IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 70. Após a indicação orçamentária da emenda parlamentar nas plataformas governamentais competentes do ente concedente, caberá ao beneficiário indicado promover a apresentação da proposta e do respectivo plano de trabalho, nos prazos fixados pelos órgãos concedentes, por meio do Transferegov.br ou de sistemas governamentais equivalentes, devendo constar, no mínimo, a descrição do objeto, os cronogramas físico e financeiro e a documentação exigida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A apresentação intempestiva, incompleta ou em desconformidade com a proposta, o plano de trabalho ou a documentação exigida poderá ensejar o registro de impedimento de ordem técnica à execução da emenda, observado o cronograma oficial definido pelo órgão concedente.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 71. O acompanhamento, o controle e o registro dos impedimentos técnicos à execução das emendas parlamentares observarão o disposto na Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026, ou outra que venha a substituí-la, bem como as demais normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à operacionalização das emendas por meio do Transferegov.br, do SIGCON Estadual ou de sistemas governamentais correlatos, inclusive nos repasses fundo a fundo.

Art. 72. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se impedimento técnico toda ocorrência que inviabilize, suspenda ou condicione a execução da emenda parlamentar em razão de inconsistências formais, ausência de requisitos legais ou inadequação do objeto, identificada no momento da formalização da proposta ou do plano de trabalho.

§ 1º O impedimento técnico não se caracteriza na fase de cadastramento orçamentário da emenda nos sistemas de planejamento do ente transferidor, mas sim na etapa de sua operacionalização administrativa e financeira, a partir da apresentação da proposta no Transferegov.br ou em sistemas equivalentes.

§ 2º As unidades administrativas executoras deverão observar e manter atualizados, nos sistemas governamentais competentes, os cronogramas de análise das propostas e de registro de impedimentos técnicos, vinculados às propostas e aos planos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

trabalho apresentados.

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DIANTE DO IMPEDIMENTO TÉCNICO

Art. 73. Identificada a existência de impedimento técnico nos sistemas governamentais competentes, a unidade administrativa responsável pela execução da emenda deverá:

I – registrar formalmente a ciência do apontamento no processo administrativo correspondente;

II – elaborar e apresentar resposta técnica fundamentada, com plano de correção, no prazo estabelecido pelo órgão concedente;

III – solicitar, quando necessário, apoio técnico da unidade de controle interno, da área de planejamento orçamentário e, quando aplicável, da assessoria jurídica do Município;

IV – assegurar que todas as providências adotadas e manifestações apresentadas estejam devidamente documentadas, de forma clara, rastreável e passível de auditoria.

Art. 74. O não saneamento do impedimento técnico poderá acarretar, conforme o caso:

I – a inviabilidade de execução da emenda no exercício financeiro correspondente;

II – a glosa, suspensão ou cancelamento do repasse dos recursos;

III – apontamentos, determinações ou recomendações pelos órgãos de controle externo;

IV – a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive quanto à apuração de responsabilidades, quando aplicável.

Art. 75. As disposições deste capítulo aplicam-se às emendas parlamentares executadas por meio de transferências voluntárias, convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres operacionalizados no Transferegov.br ou em sistemas equivalentes, sem prejuízo da observância das normas específicas de controle, transparência e rastreabilidade aplicáveis às emendas executadas por meio de contratualização, termos aditivos ou instrumentos similares.

TÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES DAS SECRETARIAS EXECUTORAS

Art. 76. Compete à Secretaria Municipal responsável pela execução da emenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

parlamentar, no âmbito de suas atribuições:

I – instaurar processo administrativo específico a partir do recebimento da indicação orçamentária da emenda;

II – acompanhar, de forma contínua e sistemática, a tramitação da proposta no Transferegov.br ou em sistemas correlatos;

III – providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária à formalização e celebração do instrumento de transferência;

IV – comunicar imediatamente à Controladoria Geral do Município qualquer apontamento, diligência ou registro de impedimento técnico identificado;

V – adotar as medidas corretivas necessárias à superação do impedimento técnico, dentro dos prazos legais e regulamentares estabelecidos.

§ 1º A ausência de acompanhamento tempestivo ou de adoção das providências cabíveis poderá resultar em perda de prazo, impedimento da execução da emenda e eventual apuração de responsabilidade do gestor da secretaria executora, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 77. A inobservância das disposições desta Instrução Normativa poderá ensejar a apuração de responsabilidades administrativas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo:

I – da atuação do controle interno;

II – das competências do controle externo;

III – de outras providências cabíveis, conforme a natureza da irregularidade.

Art. 78. A caracterização de falhas formais, impropriedades ou irregularidades na execução ou na prestação de contas das emendas parlamentares deverá considerar:

I – a gravidade da ocorrência;

II – a existência de dolo ou culpa;

III – o impacto sobre a rastreabilidade, a transparência e a regularidade da despesa.

Art. 79. O controle interno deverá orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quanto à correta aplicação desta Instrução Normativa, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

promover ações de acompanhamento e avaliação dos procedimentos adotados.

TÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PUBLICIDADE

Art. 80. O Município de Materlândia deverá assegurar a transparência ativa das informações relativas ao planejamento, à execução e à prestação de contas das emendas parlamentares individuais, de execução direta e indireta, de modo a permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle, bem como a rastreabilidade integral da despesa.

Art. 81. O Município deverá disponibilizar, em meio digital de acesso público, as seguintes informações mínimas:

I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Federal, Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual) que a aprovou;

III – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI – localidade beneficiada: indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

IX – Emendas Parlamentares de Execução Indireta: quando se tratar de emendas parlamentares de execução indireta, as informações deverão observar a Lei nº 13.019/2014 ou, conforme a natureza do instrumento, a Lei nº 14.133/2021, bem como o plano de trabalho apresentado pelo beneficiário, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – Emendas Parlamentares de Execução Direta: quando se tratar de emendas parlamentares de execução direta, a execução deverá estar vinculada às ações e programas constantes do PPA, LDO e LOA, ainda que de caráter genérico, sendo vedada a descaracterização do objeto da emenda, observando-se ainda:

- a) a inexistência de ação orçamentária específica no PPA não afasta a obrigatoriedade, de identificação individualizada da emenda na fase de execução;
- b) a rastreabilidade será garantida por meio de mecanismos complementares de identificação, sem prejuízo da estrutura programática do planejamento;
- c) é vedada a utilização dos recursos de emenda parlamentar de execução direta para finalidade diversa daquela definida pelo respectivo parlamentar, ainda que dentro da mesma ação orçamentária.

XI – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- a) detalhamento do objeto;
- b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e
- c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XII – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XIII – Município/Estado e CNPJ: receptor dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

XIV – **data:** de disponibilização do recurso;

XV – **gestor responsável:** nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XVI – **grupo de Natureza de Despesa;**

XVII – **banco e conta corrente:** nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVIII – **Anuência prévia do gestor do fundo setorial competente:** assinalar se houve manifestação formal e prévia do gestor responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou por outros fundos públicos vinculados, quando a emenda parlamentar envolver ações, serviços ou despesas executadas no âmbito desses sistemas, como condição para o regular processamento e execução do recurso.

§ 1º A anuência prévia tem por finalidade assegurar:

- I – compatibilidade com o planejamento setorial vigente;
- II – conformidade com normas de financiamento e pactuação interfederativa;
- III – regularidade da execução orçamentária e financeira;
- IV – rastreabilidade e controle institucional da aplicação dos recursos.

§ 2º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser registradas no sistema integrado de gestão pública adotado pelo Município, constituindo base para a divulgação e atualização das informações no Portal da Transparência.

Art. 82. A atualização das informações deverá ocorrer de forma tempestiva, observados os fluxos administrativos e a disponibilidade dos sistemas oficiais, garantindo o pleno exercício do controle social.

TÍTULO XIV DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE DA RASTREABILIDADE

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DO CONTROLE INSTITUCIONAL

Art. 83. A execução das emendas parlamentares será submetida a avaliação técnica contínua, voltada à verificação da rastreabilidade, da conformidade constitucional e da observância da transparência ativa, em todas as fases do ciclo da emenda.

Parágrafo único. A avaliação técnica abrangerá, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

I – regularidade da vinculação dos recursos ao respectivo cadastro sistêmico da emenda parlamentar;

II – a consistência dos registros orçamentários, contábeis e financeiros;

III – a integridade da documentação administrativa relacionada à execução;

IV – a correspondência entre a execução física e a execução financeira;

V – a suficiência e a qualidade das informações disponibilizadas para fins de controle social.

Art. 84. Compete à Controladoria Geral do Município realizar o monitoramento e o controle da rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, podendo, para tanto:

I – elaborar relatórios técnicos, notas técnicas e recomendações;

II – requisitar documentos, informações e esclarecimentos às unidades executoras;

III – registrar achados de auditoria e evidências de inconformidades;

IV – propor medidas corretivas e ações de aprimoramento administrativo;

V – comunicar irregularidades aos órgãos competentes, quando cabível.

Art. 85. A constatação de falhas de rastreabilidade, insuficiência de transparência ou descaracterização do objeto da emenda deverá ser formalmente registrada no processo administrativo correspondente, com a indicação das providências adotadas pela unidade executora.

Art. 86. A avaliação e o controle previstos neste Título configuram instrumentos de fortalecimento da governança pública e de atendimento às exigências de rastreabilidade previstas no art. 163-A da Constituição Federal, bem como às determinações decorrentes das decisões proferidas na ADPF nº 854.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 87. As organizações da sociedade civil prestarão contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria ou do final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede que a administração pública promova



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 88. A prestação de contas deverá ser instruída com:

I - evidências do cumprimento do objeto da parceria;

II - relatório de Execução Financeira, assinado pelo representante legal da OSC, demonstrando as receitas e as despesas aplicadas no objeto da parceria, inclusive dos rendimentos financeiros;

III - extrato bancário da conta corrente específica vinculada à execução da parceria, bem como, extrato de aplicação financeira;

IV - comprovantes da aplicação dos recursos no objeto da parceria.

§ 1º São evidências do cumprimento do objeto documentos, fotografias, filmagens, matérias jornalísticas ou qualquer outro meio que comprove a realização dos objetivos da parceria.

§ 2º O extrato bancário da conta aberta, exclusivamente, para receber e executar os recursos da parceria é elemento essencial para apresentação das contas e cada lançamento deverá corresponder aos documentos comprobatórios da realização da despesa.

§ 3º São documentos válidos para comprovação da aplicação de recursos notas fiscais ou fatura de serviços, vedado o uso de recibos avulsos ou notas de balcão.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão de novas parcerias, bem como a responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art. 89. Os saldos remanescentes não aplicados na consecução do objeto deverão ser restituídos ao Município no mesmo prazo de apresentação data prestação de contas.

Seção I DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 90. Não será admitida a movimentação financeira dos recursos da Emendas Parlamentares Individuais Impositivas em conta de movimento da entidade, devendo ser aberta conta específica para aporte dos recursos.

Art. 91. Não será aceita movimentação financeira em dinheiro vivo ou por outro meio que não seja a transferência eletrônica de valores, inclusive PIX e débito em conta, comprovados no extrato bancário da conta.

Art. 92. Não serão aceitos pagamentos em cheque ou outro meio físico.

Art. 93. Não serão consideradas válidas, para fins de prestação de contas, as despesas realizadas antes do aporte dos recursos em conta bancária da entidade parceira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

execução do objeto, que consiste na verificação do cumprimento das metas e dos resultados, tendo como base os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho e na verificação do alcance dos resultados.

§ 1º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá observar os critérios, fluxos e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, especialmente quanto:

I – à apresentação da prestação de contas final pela entidade beneficiária, no prazo definido no instrumento da parceria, observado o limite máximo de **90 (noventa) dias** após o término da vigência;

II – à apresentação de documentos ou esclarecimentos complementares, quando solicitados, no prazo de até 30 (trinta) dias;

III – ao prazo de análise da prestação de contas pela Administração Pública Municipal, que deverá ocorrer em até 150 (cento e cinquenta) dias contados do recebimento da documentação;

IV – à possibilidade de prorrogação do prazo de análise mediante justificativa da autoridade competente;

V – ao prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento de irregularidades apontadas durante a análise da prestação de contas.

Art. 98. Na análise da prestação de contas a Unidade Administrativa poderá requerer diligências, complementação de informações ou glosar as despesas não afetas ao objeto.

Art. 99. Na hipótese da análise de que trata o art. 97, desta instrução normativa, concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho ou se houver evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, remeterá à Controladoria Geral, os documentos a que se referem o art. 88, desta instrução normativa, para análise que ocorrerá em conformidade com o disposto no art.100, desta instrução normativa.

Art. 100. A análise do relatório de execução financeira e dos demais documentos a que se referem os incisos III e IV do art. 88, desta instrução normativa, contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, analisando a compatibilidade das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou por agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho;

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes no relatório de execução financeira e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria; e

III - a verificação do cumprimento das normas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Art. 101. O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas, que subsidiará a manifestação conclusiva do Secretário da pasta sobre a aprovação ou não das contas.

Parágrafo único. Para fins de padronização, na elaboração de relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução da parceria, parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas e da manifestação conclusiva do Secretário deverão ser adotados os modelos disponibilizados pela Controladoria Geral.

Art. 102. A OSC deverá ser notificada da manifestação conclusiva e a decisão sobre a prestação de contas.

Art. 103. O parecer técnico conclusivo do gestor da parceria e a manifestação conclusiva do Secretário da pasta, deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para fiscalização e controle.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Integram a presente Instrução Normativa, como partes indissociáveis, os Anexos I - MODELO DE PLANO DE TRABALHO, ANEXO II - FLUXO Operacional Padronizado; III MATRIZ DE RESPONSABILIDADES; ANEXO IV - FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO E REGISTRO DE EXECUÇÃO DIRETA DE EMENDA PARLAMENTAR, cuja observância é obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal e, quando existentes, pelas entidades da Administração Indireta.

Art. 105. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa poderá comprometer a regularidade da execução da despesa pública e ensejar a adoção de medidas administrativas corretivas, inclusive de suspensão de atos irregulares e responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E ADAPTAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 106. A implementação integral dos mecanismos de rastreabilidade previstos nesta Instrução Normativa ocorrerá de forma gradual, mediante a elaboração e execução de plano de ação coordenado, com vistas à adequação dos fluxos administrativos e dos sistemas informatizados utilizados pelo Município.

Art. 107. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser elaborado o Plano de Ação para Implementação da Rastreabilidade das Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- I – diagnóstico dos procedimentos atualmente adotados;
- II – definição de responsabilidades por unidade executora;
- III – adequação dos sistemas contábeis, financeiros e de transparência;
- IV – cronograma de implementação e consolidação do cadastro sistêmico das emendas parlamentares e dos respectivos mecanismos de rastreabilidade contábil no sistema integrado de gestão pública;
- V – medidas destinadas à capacitação dos servidores envolvidos;
- VI – etapas de monitoramento e validação pela Controladoria Geral do Município.

Art. 108. O Plano de Ação referido no artigo anterior deverá ser elaborado de forma integrada, com a participação obrigatória, no que couber, dos seguintes setores e Secretarias:

- I – Controladoria Geral do Município;
- II – Secretaria Municipal de Fazenda e Tesouraria;
- III – Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV – Secretaria responsável pela Transparência e Tecnologia da Informação;
- V – Secretarias executoras de emendas parlamentares;
- VI – Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

Art. 109. Enquanto não forem concluídas as adaptações necessárias nos sistemas informatizados, a rastreabilidade das emendas parlamentares deverá ser assegurada por meio de controles administrativos auxiliares, físicos ou eletrônicos, especialmente mediante:

- I – utilização obrigatória do cadastro sistêmico da emenda parlamentar e seus identificadores contábeis correspondentes;
- II – registro manual ou planilhado das etapas do ciclo da emenda;
- III – segregação documental em processo administrativo próprio.

Art. 110. A Controladoria Geral do Município poderá expedir orientações complementares, modelos padronizados e instrumentos operacionais destinados a apoiar a implementação desta Instrução Normativa, inclusive quanto à integração de sistemas e rotinas administrativas.

Art. 111. As unidades executoras deverão promover a plena adequação às disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

desta Instrução Normativa no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do cumprimento imediato das obrigações relativas à transparência ativa previstas no Título XIII.

Art. 112. Fica estipulado prazos transitórios conforme artigos 44 e 45 desta Instrução , especificamente para o exercício de 2026.

Art. 113. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, observados os prazos de adaptação previstos neste Título.

Prefeitura Municipal de Materlândia, 25 de março de 2026.

Marques Serafim de Pinho
Prefeito Municipal

Camilly Vitória Araújo Costa
Camilly Vitória Araújo Costa
Controladora Municipal


Eustáquio Januário de Andrade
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

EUSTÁQUIO JANUÁRIO DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE FAZENDA

01-03-1963



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

ANEXO I - MODELO DE PLANO DE TRABALHO

1. Dados Cadastrais

Órgão / Organização da Sociedade Civil (Conveniente)		CNPJ Nº		
Endereço:				
Cidade:	U.F.	C.E.P	Telefone:	Email:
Nome do Responsável Legal:	CPF	C.I.	CARGO	
Endereço do Responsável Legal:		CEP:	Telefone de Contato:	

2. Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.

Titulo do Projeto:	Periodo de execução
Vinculação Legal:	Unidade Administrativa de Apoio:
Identificação do Objeto:	
Justificativa da Proposição:	
Público Alvo:	
Estimativa de Pessoas Atendidas:	

3 - Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso

Etapa 1 (ou única):	
Prazo de Execução	Valor do Investimento
Etapa 2:	
Prazo de Execução	Valor do Investimento

4 - Descritivo das Despesas

Espécie	Valor investido

5 . Objetivos, Metas e Resultados

Objetivos:
Metas:
Resultados Esperados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

6. Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas

7. Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas

8 - Destinação dos Bens Duráveis Remanescentes

9 - Responsável pela Prestação de Contas

Nome do Responsável	CPF	C.I.	CARGO
Endereço do Responsável Legal	CEP	Telefone de Contato	

10 – Documentação

() Estatuto da Entidade

() Cartão CNPJ, da entidade, que comprove que está legalmente constituída há, no mínimo, 1 (um) ano

() Quadro Diretivo da Entidade (Termo de Posse da Diretoria)

() Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos dirigentes

() cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade

() cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade

() dados bancários, contendo número da conta, da agência e a instituição bancária específica que irá receber os recursos e efetuar os pagamentos

() declaração de que a entidade não possui impedimentos para contratar com o Poder Público e que está em dia com a prestação de contas de parcerias, eventualmente, firmadas com o Município de Mariana

() comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante

() comprovação de capacidade técnica e operacional da OSC, para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria

() comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

() comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, com matrícula atualizada, quando a parceria, tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel. () não se aplica

() declaração, sob as penas da lei, de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e alterações

() declaração, emitida pelos dirigentes da OSC, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau

() declaração emitida pelos dirigentes da OSC atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e alterações

() declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade

() declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade

() declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

() comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas correspondentes de atuação, se for o caso. () não se aplica.

() certidão negativa de débitos de tributos municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica

() certidão negativa de débitos estaduais ou declaração de que a OSC não possui inscrição estadual

() certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união;

() certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS

() certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT.

() Outros – Especificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Materlândia, xx de xxxxx de 202X.

Assinatura do Representante Legal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

ANEXO II - FLUXO OPERACIONAL PADRONIZADO Execução de Emendas Parlamentares

ETAPA 1 – RECEBIMENTO E REGISTRO

- a) Identificação da emenda aprovada;
- b) Registro no orçamento;
- c) Cadastro da emenda parlamentar no sistema integrado de gestão pública, com identificação individualizada;
- d) Comunicação a Controladoria Geral do Município.

ETAPA 2 – PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO

- a) Definição do objeto e metas;
- b) Elaboração/aprovação do plano de trabalho;
- c) Definição da unidade executora.

ETAPA 3 – TRANSPARÊNCIA INICIAL

- a) Publicação dos dados obrigatórios;
- b) Vinculação a processos administrativos.

ETAPA 4 – EXECUÇÃO DA DESPESA

- a) Abertura do processo administrativo;
- b) Contratação;
- c) Empenho;
- d) Execução do objeto;
- e) Liquidação;
- f) Pagamento.

ETAPA 5 – ATUALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

- a) Publicação da execução;
- b) Inclusão de contratos, medições e pagamentos.

ETAPA 6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) apresentação da prestação de contas pela entidade
- b) análise técnica pela secretaria responsável
- c) emissão de parecer técnico pelo gestor da parceria
- d) manifestação conclusiva do secretário da pasta
- e) encaminhamento à Controladoria Geral do Município emissão de parecer final no âmbito do controle interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

ANEXO III - MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

Execução de Emendas Parlamentares

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
Registro da emenda no orçamento	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento / Tesouraria
Codificação contábil	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento / Contabilidade
Execução do objeto	Órgão/Secretaria Executora
Formalização de processos	Órgão/Secretaria Executora
Transparência ativa	Órgão/Secretaria Executora
Fiscalização da execução	Gestor/Fiscal de Contrato
Prestação de contas	Órgão/Secretaria Executora
Acompanhamento e avaliação técnica	Controladoria Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

ANEXO IV - FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO E REGISTRO DE EXECUÇÃO DIRETA DE EMENDA PARLAMENTAR

1. Identificação da Emenda

Número da Emenda: _____

Autor da Emenda: _____

Tipo de Emenda:

- Municipal
- Estadual
- Federal

Ano da Emenda: _____

Valor da Emenda: R\$ _____

Referência Orçamentária:

Lei Orçamentária Anual (LOA): _____

Unidade Orçamentária: _____

Ação / Projeto / Atividade: _____

Elemento de Despesa: _____

Fonte de Recursos: _____

2. Identificação da Unidade Administrativa Responsável

Secretaria / Unidade Administrativa responsável pela execução:

Responsável pela execução da ação:

Cargo/Função:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

3. Identificação do Objeto da Emenda

Descrição objetiva do objeto da emenda (bem, serviço, obra, evento ou ação a ser executada):

Finalidade / interesse público atendido:

Público-alvo beneficiado:

4. Local de Execução

Local previsto para execução da emenda (bairro, unidade, endereço ou área correspondente):

5. Forma de Execução

Forma de execução da emenda:

- Aquisição de bens ou equipamentos
- Execução de obra ou serviço de engenharia
- Contratação de serviços
- Aquisição de materiais ou insumos
- Outros: _____

5. Planejamento da Execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Data prevista de início da execução: ____ / ____ / ____

Data prevista de conclusão: ____ / ____ / ____

Cronograma resumido da execução:

6. Planejamento da Execução

Prazo estimado para execução ou prioridade:

Data prevista de início da execução: ____ / ____ / ____

Data prevista de conclusão: ____ / ____ / ____

Cronograma resumido da execução:

7. Informações Orçamentárias

Dotação orçamentária: _____

Elemento de despesa: _____

Fonte de recursos: _____

8. Acompanhamento da Execução

Situação da execução:

- Não iniciada
- Em andamento
- Concluída

Data da última atualização: ____ / ____ / ____

Observações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

9. Declaração

Declaro ciência de que a execução da emenda observará as normas técnicas, orçamentárias e de contratação pública do Município, sendo vedada a indicação de marca, fornecedor específico ou qualquer forma de direcionamento na contratação.

10. Declaração da Unidade Responsável

Declaro que as informações prestadas neste formulário refletem fielmente a execução da emenda parlamentar indicada.

Local e data:

Nome:
Cargo:
Assinatura:

